



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA Nº 1, de 2016,**  
**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2016.**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.737, de 2012, alterado no art. 2º do PL nº 5.201/16:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para a realização exclusiva de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**